



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19839.006563/2008-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.842 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA - ME

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para cobrança de multa (DEBCAD 35.435.395-0), constituída nos seguintes termos:

A empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Dessa forma, a empresa infringiu o artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

A empresa deixou de declarar pagamentos a autônomos nos Livros Razão de 1999 a 2002, na conta Honorários Advocatícios, conforme cópias anexas.

Também foram identificadas diferenças entre valores devidos apurados em Folha de Pagamento de empregados e os e valores declarados nas GFIPs.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 4 e 7.

Impugnado o lançamento às fls. 38/43, a DRP em São Paulo/SP – Oeste julgou-o procedente em parte, em especial para ajustar a multa aos DEBCAD de obrigação principal que permaneceram hígidos. (fls. 94/103).

Impugnada a Decisão acima às fls. 111/128, aquela mesma DRP em São Paulo julgou a impugnação improcedente (fls.142/151).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento parcial ao recurso de fls. 160/176 por meio do acórdão 2302-02.350 - fls. 256/263.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão embargado por não ter se pronunciado acerca do artigo 35-A da Lei 8.212/91 – fls.265/266. Os embargos foram rejeitados pela Presidente substituta da Turma às fls. 269/271.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 273/280, pugnando, ao final, fosse prevalecido o entendimento de que deve ser verificada qual a norma mais benéfica ao contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Em 1/9/15 - às fls. 283/285 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 14/1/16 (fls. 288/289), o contribuinte manteve-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 21/6/13 – fls. 272 para ciência do despacho de rejeição dos embargos tempestivos em 5/7/13 – fls. 281). Preenchidos os demais requisitos, passo a dele conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **cálculo da multa**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei n º 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não

definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

Diga-se que a turma *a quo*, após noticiar que a multa já havia sido retificada¹, assentou que a obrigação principal a ela relacionada dizia respeito aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais a título de “Honorários Advocatícios”.

Isto por que, conforme relatou a autoridade julgadora de primeira instância, o presente Auto de Infração é produto de procedimento fiscal, por meio do qual lavraram-se as NFLD n.º 35.435.396-9, 35.435.452-3, 35.435.454-0 e 35.435.453-1. As três primeiras NFLD continham créditos referentes a contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, enquanto que a NFLD 35.435.453-1 referiu-se a contribuições, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações de autônomos, empresários e contribuintes individuais. Nos autos da NFLD 35.435.453-1, as contribuições foram enquadradas como fato gerador não declarado em GFIP, mantendo-se, portanto, a coerência entre elas e a parte da autuação, com a qual estão relacionadas.

Vale dizer, a multa passou a relacionar-se ao DEBCAD 35.435.453-1, sendo certo que não há nos autos informação acerca de sua eventual improcedência.

Nessa perspectiva, passo a análise do mérito.

A decisão recorrida entendeu – para fins de aferir a retroatividade benigna - pela comparação da multa lançada com aquela que passou a ser prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Por sua vez, a recorrente sustenta que para se aferir a norma mais benéfica, deve ser comparada a multa aplicada (art 32, §§ 4º e 5º) com o novel dispositivo – artigo 35-A da lei 8.212/91, devendo-se, na execução do julgado, identificar qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida

¹ Refere-se este auto de infração, após a retificação, ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de toda a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, cujos pagamentos constavam da contabilidade da recorrente.

Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

/